

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1094546 - RS (2017/0099588-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

**ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
REGIS BIGOLIN - RS059575**

AGRAVADO : MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA

AGRAVADO : ADRIANO DAVIS TIDRA

ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS060153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação do auxílio denominado "cesta-alimentação" em provento de suplementação de aposentadoria.

2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

3. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

4. Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes

Superior Tribunal de Justiça

contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

5. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.094.546 - RS (2017/0099588-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA
AGRAVADO : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS060153

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que opusera contra acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ.

Ação: rescisória, ajuizada pela agravante em face de MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA e ADRIANO DAVIS TIDRA. Em síntese, pretende a agravante a rescisão de acórdão do TJ/RS que, em ação movida pela agravada MARIA, representada pelo agravado ADRIANO, condenou a entidade à incorporação da rubrica denominada "cesta-alimentação" no provento de suplementação de aposentadoria, paga pela entidade aos funcionários da ativa por força de norma coletiva de trabalho.

Acórdão: acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do advogado ADRIANO DAVIS TIDRA e, no mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido

rescisório, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 145):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

Preliminar.

Reconhecida a ilegitimidade do advogado. Extinção da ação quanto a ele, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73.

Mérito.

1. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do CPC. Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer ilegalidade ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada.

2. A alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. Precedente do STJ.

3. Litigância de má-fé. Conduta que não se reconhece.

PRELIMINAR ACOLHIDA E AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE".

Recurso especial: foi interposto pela agravante com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 3º da LC 108/01, 3º da Lei 6.321/76, 485, I, do CPC/73 e 966, VIII, do CPC/15.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.897):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de

ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

3. A alteração posterior da jurisprudência não autoriza a rescisão de sentença com trânsito em julgado em fase de cumprimento. Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Embargos de divergência: apontaram dissenso entre a orientação adotada no acórdão embargado e aquela preconizada pela 3ª Turma no REsp 1.655.722/SC, sustentando o cabimento da ação rescisória para rescindir decisão que tenha adotado entendimento contrário à jurisprudência pacificada nas Cortes de Controle.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na Súmula 168/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que inexistente entendimento unânime no STJ quanto ao tema debatido, pois há julgados da Corte que deram trânsito à pretensão rescisória, conforme colação que realiza.

Argumenta que *"tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, vem dando ênfase à manutenção da integridade do sistema normativo, relativizando a força do Enunciado da Súmula nº 343/STF em razão de bem reconhecidamente maior: a força vinculante dos precedentes dos Tribunais de Superposição"* (e-STJ fl. 352).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.094.546 - RS (2017/0099588-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA
AGRAVADO : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS060153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação do auxílio denominado "cesta-alimentação" em provento de suplementação de aposentadoria.

2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

3. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

4. Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

5. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.094.546 - RS (2017/0099588-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA
AGRAVADO : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS060153

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na Súmula 168/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, todavia, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do *decisum*.

Com efeito, a questão discutida no presente processo foi recentemente enfrentada pela 2ª Seção nos autos da AR 5.160/RJ - que também tinha por objeto a inclusão do auxílio "cesta alimentação" em benefício de complementação de aposentadoria pago pela ora agravante -, tendo sido reafirmado o entendimento de que, na linha da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão prolatado na AR

5.160/RJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, Dje de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73). 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes". (AR 5.160/RJ, 2ª Seção, julgado em 28/02/2018, Dje de 18/04/2018)

Na mesma linha de entendimento, vejam-se, dentre inúmeros outros julgados: REsp 1.742.236/RS, 3ª Turma, Dje de 29/06/2018; AgInt no AREsp 1.084.406/RS, 3ª Turma, Dje de 05/11/2018; AgInt no AREsp 1.142.888/RS, 3ª Turma, Dje de 29/05/2018; AgInt no AREsp 1.158.413/RS, 3ª Turma, Dje de 15/06/2018; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 983.248/RS, 4ª Turma, Dje de 12/02/2019; AgInt no AREsp 314.759/MG, 4ª Turma, Dje de 15/10/2018; AgInt no AREsp 1024705/RS, 4ª Turma, Dje de 15/10/2018; AgInt no AREsp 1.094.546/RS, 4ª Turma, Dje de 17/12/2018; AgInt no AREsp 1.157.290/RS, 4ª Turma, Dje de 13/06/2018.

Dessa maneira, não prospera a presente irresignação, impondo-se a

manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando a parte agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão agravada, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

Assim, considerando a advertência expressamente dada às partes na decisão agravada, na hipótese de ser desprovido este recurso à unanimidade, condeno a agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EAREsp 1.094.546 / RS

Número Registro: 2017/0099588-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70072541717 09326718220068210001 00255191120168217000 70068153253 02487898020168217000
70070385950 03699133020168217000 70071597199 00182862620178217000 9326718220068210001
255191120168217000 2487898020168217000 3699133020168217000 182862620178217000 201303157682
70025863911 397326

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

REGIS BIGOLIN - RS059575

EMBARGADO : MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA

EMBARGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA

ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS060153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

REGIS BIGOLIN - RS059575

AGRAVADO : MARIA OLIVA GREGIANIN TESTA

AGRAVADO : ADRIANO DAVIS TIDRA

ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS060153

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019